



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Licitatório nº 39/2016

Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de seguro para veículos da frota da Procuradoria-Geral de Justiça e do Procon-MG, sem interveniência de corretagem.

Recorrente: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Recorrida: GENTE SEGURADORA S.A.

Conheço do recurso interposto pela licitante PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS para, no mérito, desprovê-lo pelos fundamentos constantes da decisão da Pregoeira.

Belo Horizonte/MG, 27 de julho de 2016.

MAURO FLÁVIO FERREIRA BRANDÃO

Procurador-Geral de Justiça Adjunto
Administrativo

**Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça Adjunto
Administrativo,**

I – RELATÓRIO

A licitante PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, já identificada e qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, inconformada com a decisão desta Pregoeira que declarou vencedora do certame a empresa GENTE SEGURADORA S.A., apresentou recurso, alegando que esta não teria cumprido o item 22, II, 7 do Termo de Referência – Anexo VI do Edital.

Em síntese, em relação às questões técnicas, a Recorrente alega que a Recorrida não possui o mínimo de 6 (seis) oficinas credenciadas em Belo Horizonte/MG, conforme exigido no item 22 do Termo de Referência. Assim, a Recorrente anexou a suas razões a página do website da Recorrida, constando apenas 2 (duas) oficinas credenciadas na Capital.

Em sede de contrarrazões, a Recorrida rebateu as alegações da Recorrente, afirmando que a exigência do item 22, II, 7 é requisito apenas para a contratação, visto que se refere à "Contratada". Portanto, a referida exigência não seria passível de análise para fins da classificação ou habilitação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por fim, a Recorrida alegou ainda que a relação das oficinas anexada às razões da Recorrente não coadunam com a realidade, haja vista que o website da empresa disponibiliza apenas as oficinas para atendimento de pessoas físicas. Todavia, afirma que possui uma rede "muito mais ampla e abrangente" para atendimento às pessoas jurídicas e órgãos da Administração Pública, colacionando em suas contrarrazões a relação de 6 (seis) oficinas credenciadas em Belo Horizonte/MG.

É o breve relato.

II – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presente o interesse recursal, a peça foi apresentada tempestivamente, devendo, portanto, ser conhecida.

III – DO MÉRITO

A Recorrente alega em suas razões recursais que a Recorrida não poderia ser classificada no processo licitatório em tela, por supostamente não atender ao item 22, II, 7 do Termo de Referência – Anexo VI do Edital.

Preliminarmente, cumpre salientar que a exigência editalícia retro mencionada, conforme assertivamente expôs a Recorrida em suas contrarrazões, trata-se de uma condição que será exigida da **CONTRATADA**, ou seja, somente da empresa vencedora do certame, para fins de assinatura contratual.

"7) A **contratada** deve ter pelo menos 6 (seis) oficinas credenciadas em Belo Horizonte, e receber os veículos da Capital em no máximo 12h." (grifo nosso)

Dessa forma, verifica-se que consta de forma expressa no instrumento convocatório a exigência para a "**contratada**" comprovar o credenciamento de no mínimo 6 (seis) oficinas credenciadas em Belo Horizonte/MG, não sendo tal nomenclatura utilizada em vão.

Com efeito, as exigências de qualificação técnica na licitação devem respeitar os limites legais, conforme preconiza o art. 30, §6º da Lei 8.666/93, e por conseguinte, o art. 37, XXI da Constituição da República, que assim dispõem:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

as penas cabíveis, **vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.** (grifo nosso)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (Grifo nosso)

Nessa esteira, o presente Órgão utilizou da terminologia "**contratada**" atendendo aos dispositivos legais supramencionados, por não ser passível a exigência da qualificação técnica que frustre o caráter competitivo da licitação, mas tão somente nos casos em que tal exigência seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações, o que não se verifica do objeto em comento.

É cediço que as regras editalícias não podem impor ônus desnecessários aos licitantes, devendo ater-se somente às exigências indispensáveis à boa execução dos serviços, a fim de assegurar o caráter competitivo do certame, respeitando os princípios da legalidade, isonomia, proporcionalidade, razoabilidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório norteadores do processo licitatório.

Com efeito, em se tratando de restrição ou qualquer outra exigência que possa frustrar o caráter competitivo do certame, deve ser analisada de forma detida e criteriosa pela Administração Pública, consoante vedação legal imposta aos agentes públicos no art. 3º, §1º, I da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Grifo nosso)

Assim, restou demonstrado de forma inequívoca que as razões apresentadas pela Recorrente são inócuas, haja vista que a comprovação ao item 22, II, 7 do Termo de referência deverá ocorrer no momento da contratação, não interferindo, portanto, na classificação e habilitação da Recorrida.

Por fim, a Recorrida, ainda que não seja exigível neste momento, apresentou juntamente às suas contrarrazões a relação atualizada de 6 (seis) oficinas credenciadas na Capital, conforme exigência editalícia para a contratação.

Frente ao exposto, com base nos fatos e fundamentos supratranscritos, esta Pregoeira se mantém convicta quanto à classificação e habilitação da Recorrida, posto que, o requisito de natureza técnica alegado pela Recorrente deverá ser satisfeito tão somente no momento da contratação, resguardando-se, assim, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

IV – DA CONCLUSÃO

Ex positis, atenta aos preceitos constitucionais vigentes e visando sempre à legalidade que deve permear as licitações públicas, esta Pregoeira se posiciona pelo conhecimento do recurso arrojado e, no mérito, por seu total desprovimento, mantendo-se irretocada a decisão hostilizada. Para tanto, faz subir a peça formal, devidamente instruída, juntamente com os autos completos, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Belo Horizonte/MG, 27 de julho de 2016.


Catarina Natalino Calixto
Pregoeira